



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N.º 22.14.01/T

Prefeitura Municipal de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECEBIDO EM <u>08/03/22</u>
Às <u>10</u> h <u>32</u> min.
<i>Sale</i>
Responsável Pelo Recebimento

3IT CONSULTORIA LTDA (3IT) – sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 11.250.881/0001-15, com sede na Rua Nogueira Acioli, 1505, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.110-140, e-mail paulo@3itconsultoria.com.br – neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. **PAULO SÉRGIO DA COSTA CELEDÔNIO FILHO** – brasileiro, empreendedor, casado, RG n. 20020023438224 SSP/CE e CPF n. 018.679.293-09 – , vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de sua inabilitação, o que passa a fazer nos termos seguintes:

1 SOBRE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o **item 4.2.6 do edital em questão**, exige-se para a habitação técnica dos licitantes o preenchimento dos seguintes quesitos:

4.2.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 4.2.6.1- A empresa deverá contar em seu quadro de pessoal de profissionais capacitados e com larga experiência para realizar o trabalho, bem como dispor de todos os equipamentos necessários;
- 4.2.6.2- 01 (um) profissional Administrador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração - CRA.
- 4.2.6.3- 01 (um) profissional da área da Computação ou afins, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente.
- 4.2.6.4- 01 (um) profissional Contador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
- 4.2.6.5- Cabe a empresa assumir as despesas necessárias ao cumprimento da prestação de serviços, principalmente as decorrentes de viagens, locomoção e hospedagem de seus profissionais ao Município quando necessário.
- 4.2.6.6- Declaração expressa informando que disponibilizará um funcionário e/ou representante da empresa no Instituto (prestação de serviços in loco) por no mínimo 16 (Dezesseis) horas semanais;
- 4.2.6.7- A equipe técnica deverá possuir vínculo empregatício com a empresa, que deverá ser comprovado através de contrato social (caso o profissional seja sócio), carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, firmado entre empresa e profissional.

2 DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE



Após avaliar os documentos apresentados pela Recorrente, vossa Senhoria decidiu por inabilitar a Recorrente, por entender não preenchida a exigência estabelecida no item 4.2.6.1 supracitado. Vejamos:

OUTROS
Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca - Resultado de Habilitação - Tomada de Preços Nº 22.14.01/TP. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para realização de censo previdenciário com disponibilização de plataforma WEB para a execução e acompanhamento do Censo Cadastral Previdenciário, no que se refere ao cadastro dos dados pessoais e funcionais dos servidores efetivos, inativos (aposentados), pensionistas e seus dependentes destinado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca-CE. Após a devida análise dos documentos de habilitação, concluiu-se que nenhuma das empresas participantes do certame atendeu as exigências do edital, restando, portanto inabilitadas pelos motivos a seguir descritos: 1. 3IT CONSULTORIA LTDA, CNPJ 11.250.881/0001-15, não atendeu 4.2.6.1 e não apresentou contrato com administradora, e sim com uma empresa, descumprindo a exigência contida no item 4.2.6.2; 2. DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 12.782.123/0001-00, não atendeu aos itens 4.2.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital; 3. JP LOPES DE ALCANTARA - ME, CNPJ 15.294.308/0001-640, não atendeu aos itens 4.2.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital; 4. YZALLOM M. LOPES, CNPJ 41.766.364/0001-64, não atendeu aos itens 4.2.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital; 5. AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME, CNPJ 11.132.053/0001-82, não atendeu aos itens 4.2.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital. Diante do exposto, abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/93, a contar desta data. Itapipoca/CE, 28 de fevereiro de 2022. Ramon Galvão Fernandes - Presidente da CPL.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, razões não há para tanto.

3 RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Para demonstrar o preenchimento requisito estabelecido no item 4.2.6.1 do edital a Recorrente apresentou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com SHAILA NAIARA VIEIRA MAIA, profissional regularmente inscrita no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme se demonstra abaixo.

REGISTRO CRA-CE Nº 14917	DATA REG. 07/02/2022	VIA 1
NOME SHAILA NAIARA VIEIRA MAIA		
HABILITAÇÃO ADMINISTRADOR		
DOC. IDENTIFICAÇÃO 2008000172118	ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP-CE	CPF 048.568.473-08
ASSINATURA DA PARTICIPANTE Shaila Naiara Vieira Maia		

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 8.208/75

Referida profissional atua no mercado como Empresária Individual regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 29.087.979/0001-69 e o contrato de prestação de serviços mantido com a Recorrente foi assim formalizado.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.087.979/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/11/2017
NOME EMPRESARIAL SHAILA NAIARA VIEIRA MAIA 04856847309		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SV CONSULTORIA E TREINAMENTO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV DA UNIVERSIDADE	NÚMERO 3264	COMPLEMENTO APT 1204:BLOCO 2
CEP 60.020-181	BAIRRO/DISTRITO BENFICA	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO shailanaiaara@hotmail.com		TELEFONE (85) 9792-9631
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/11/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



Ao decidir pela inabilitação da Recorrente, Vossa Senhoria expressou o entendimento de que a exigência prevista no item 4.2.6.1 do edital restou descumprida, pelo fato dessa não haver apresentado contrato com administradora, mas sim com uma empresa.

No entanto, tal decisão é juridicamente equivocada e merece ser revista, conforme será demonstrado adiante.

De acordo com Gladston Mamede¹:

A empresa (atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços) tem um titular, pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária). Assim, o empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada (artigo 966 do Código Civil). Obviamente, a expressão empresário individual contém uma redundância, já que na palavra empresário já está expressada a ideia de indivíduo, opondo-se ao conceito sociedade empresária, própria da coletividade (*universitas personarum*). [...] O empresário é a pessoa natural e, vice-versa, a pessoa natural é o empresário. Distinto, portanto, do

¹ In. Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo: Atlas, 2013,

que se passa com o registro de sociedades, pois nesse ato há criação de outra pessoa jurídica, distinta da pessoa dos sócios.



Por sua vez, SÉRGIO CAMPINHO²:

No conceito acima proposto, o empresário individual seria justamente a pessoa física, titular da empresa. O exercício da empresa pelo empresário individual se fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, completo ou abreviado, podendo a ele ser aditado designação mais precisa de uma pessoa ou do gênero de atividade. Nesse exercício, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução pelas dívidas contraídas, vez que o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada e, conseqüentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e o patrimônio particular do empresário, pessoa física. Não há que se confundir o empresário individual como sócio de uma sociedade empresária. O sócio, com efeito, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), do qual estamos agora tratando, ou uma pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária).

Igualmente é lição de CARVALHO DE MENDONÇA³:

Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.

² In. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 14-15.

³ In. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 7ª ed. Vol. II, Livraria Freitas Bastos S/A, 1963, p. 166 e seguintes.

A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (RESp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe10/11/2016)

Portanto, o contrato apresentado pela Recorrente supre a exigência prevista no item 4.2.6.1 do Edital, na medida em que a profissional contratada mantém regular inscrição junto ao CRA.



4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a conhecer do presente recurso, acolhendo integralmente suas razões, para, reconsiderando a decisão vergastada, declarar a habilitação da recorrente, prosseguindo com o cumprimento das demais fases do certame.

Sendo diverso vosso entendimento, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, juntamente com o caderno processual, para análise e decisão final, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Itapipoca, 8 de março de 2022.

PAULO SÉRGIO DA COSTA CELEDÔNIO FILHO

3IT CONSULTORIA LTDA (3IT)

Paulo Sérgio da Costa C Filho
Sócio - Diretor
3IT Consultoria LTDA
11.250.881/0001-15